

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

Sessão de : 12 de setembro de 1995

Recurso nr. 03.229 - IRPF -.EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : RICARDO DE MELO

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS

DFSL

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - Tributam-se os ganhos de capital obtidos por pessoa física em decorrência da alienação de imóveis, não oferecidos espontaneamente à tributação.

DATA E CONDIÇÕES DA COMPRA E VENDA - Para efeitos de incidência do imposto, prevalecem as disposições da escritura pública, quanto à data e condições de pagamento, eventuais alegações ou documentos particulares firmados pelas partes, se não atendidos aos pressupostos do art. 41, parágrafo 4o, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

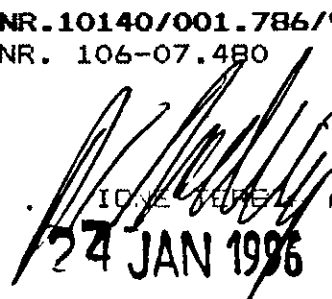
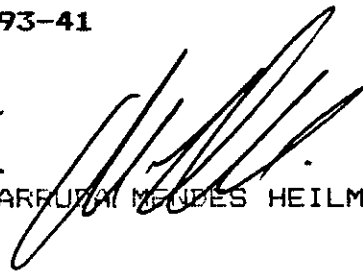
- PRESIDENTE



MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

VISTO EM .  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: **24 JAN 1996**  ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Heil

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

Recurso n.º 03.229

Recorrente: RICARDO DE MELO.

RELATORIO

RICARDO DE MELO, já qualificado nos autos, recorre ao Conselho de Contribuintes da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, pela qual julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fls. 23, lavrado contra o contribuinte.

A matéria tributável diz respeito à inclusão na declaração de rendimentos do contribuinte, relativamente aos exercícios de 1989 e 1991, anos-base de 1988 e 1990, respectivamente, dos rendimentos ou ganhos de capital decorrentes da alienação de bens, não oferecidos, em tempo hábil, à tributação.

Originou-se o presente processo do Termo de Intimação de fls. 01, pelo qual a Fiscalização exigiu do contribuinte a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, ou justificativa da omissão, e Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, juntamente com as escrituras de compra e venda do imóvel residencial sito à Rua Monte Belo, Vila Joselito, alienado em 27/04/88, para RUI A200, e da área rural de 1538 há, parte da Fazenda Faralhão, localizada em Porto Murinho/MS.

Em resposta, trouxe o contribuinte aos autos os documentos de fls. 13/17 e 21 (escrituras públicas e registro de imóveis)

fls

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

Ao examinar a Declaração de Operação Imobiliária - DOI, emitida pelo cartório do 1o Ofício de Murtinho, MS, a repartição fiscal identificou e apurou a ocorrência de omissão de rendimentos ou ganho de capital em 1989 e 1991, anos-base 1988 e 1990, respectivamente, em consonância com os arts. 41 e 88 do RIR/ aprovado pelo Decreto 85.450/80 e nos arts. 1o a 3o e 1o a 21 da Lei nr. 7.713/86, com as alterações posteriores, nos montantes de Cz\$ 2.836.437,50 e Cz\$ 5.622.734,64, respectivamente. Com base nesse resultado, procedeu aos cálculos de fls. 24/25 e à lavratura do auto de infração (fls. 23), nele se registrando imposto equivalente a 6.197,22 UFIR que, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento), além dos demais encargos legais, gerou o crédito tributário de 33.444,70 UFIR.

Em sua impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte insurgiu-se contra o valor tributável apurado pelo fisco, arguindo, em síntese, dois pontos de discordância.

Primeiramente, alega que a casa residencial - localizada na Rua Monte Belo - foi adquirida, em 05 de maio de 1967, pela quantia de Cz\$ 3.119,79 e vendida a seu irmão Atanásio de Melo, em data de 12 de dezembro de 1967, pela quantia de Cz\$ 6000,00, uma vez que lhe outorgara procuração com amplos, gerais e ilimitados poderes, conforme cópia da escritura pública lavrada no cartório do 1o Ofício da Comarca de Bela Vista.

O segundo ponto de discordância do contribuinte refere-se à data de aquisição do imóvel rural denominado Fazenda paratodo. Pretende seja considerada a data do contrato de Promessa de compra e venda com Arrendamento Ecuário e Garantia Hipotecária, lavrado em 03 de dezembro de 1984.

Finalmente, pede sejam acolhidas as razões de defesa, determinando-se o cancelamento do auto de infração originário deste processo.

Rui

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

Em decisão de fls. 54, ou autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo, por conseguinte, o crédito tributário constituído mediante lançamento.

Referindo-se aos argumentos de defesa do contribuinte ressaltou que:

- a afirmação do requerente de que o aludido imóvel residencial não lhe pertence desde 12/12/87, já que o alienara quando outorgada a procuração a seu irmão Atanásio de Melo, improcede, porquanto não comprovou tal assertiva documentação hábil e idônea.

- as razões aludidas quanto a outorga do referido mandato, também não prosperam, porquanto, neste contrato, o mandatário fica obrigado à prestação de contas de sua gerência ao mandante (autuado), transferindo-lhe as vantagens provenientes desse instrumento, por qualquer título; destarte, revestiu-se o interessado na condição de sujeito passivo da obrigação principal (contribuinte), conforme Registro de imóveis da 1a Circunscrição - Livro nr. 02 - Cartório do 1o Ofício (fls. 13/14).

Com relação ao imóvel rural, destacou a autoridade a quo que o interessado apenas asseverou, sem testar, o registro no cartório de Títulos e Documentos do contrato particular, não valendo, assim, os seus efeitos.

Por fim, afirma existir claros indícios de que o interessado tentou se utilizar de artifícios objetivando obstar o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

Em seu recurso de fls. 62/63, reedita basicamente as razões aduzidas na peça impugnatória.

E o relatório.

Reis

V O T O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

Como se vê do relato, o litígio sob exame circunscreve-se à imputação de omissão de rendimentos ou de ganhos de capital, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, nos anos de 1989 e 1991, de valores constituídos pela diferença positiva entre a transmissão do bem e o respectivo custo corrigido monetariamente, em decorrência da alienação de imóveis, pretendendo a recorrente disconstituir o lançamento ex officio.

A controvérsia se resume na definição do valor tributável. A data de 21/04/88 e o valor de cz\$ 3000.000,00, considerados pelo fisco, como de alienação do imóvel residencial sito à Rua Monte Belo nr. 62, Campo Grande-MS, para cálculo do lucro imobiliário, foram contestados pelo recorrente, por julgar corretos o valor de cz\$ 6000,00 e a data de 12/12/87, conforme procuração outorgada a Atanásio de Melo (fls. 48).

Como bem ressaltou a autoridade a quo, a outorga de procuração para lavratura de escritura pública de compra e venda, concedendo poderes gerais, sem constar quitação de preço, não caracteriza, para fins tributários, modalidade de alienação, consoante o disposto no art. 41, parágrafos 3º e 4º, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nr. 7713, de 1988.

Sobre a matéria, dispõe o Código Civil, nos arts. 1295 e 1301, in verbis:



"Art. 1295. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

Parágrafo 1o Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

Art. 1301. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja."

No segundo caso, também não sem razão a recorrente. A autoridade a quo, após avaliar os documentos do processo, fundamentou muito bem a aceitação ou recusa de cada um deles, ressaltando que o contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 49/52, concernente ao imóvel rural da lide, não foi atestado o registro no Cartório de Títulos e Documentos.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nrs. 106-2.706/90 e 104-6.127/88, ao examinar situação semelhante à presente, assim se pronunciou:

"DATA E CONDIÇÕES DE VENDA - Prevalecem as disposições contidas na escritura pública de venda, quanto à data e condições de pagamento, contra eventuais documentos particulares firmados entre as partes."

"DIVERGENCIA ENTRE INSTRUMENTO PUBLICO E PARTICULAR - A data e o preço de aquisição constantes de instrumento de compra e venda levado a Registro de Imóveis e adotado pelo fisco para cálculo do lucro imobiliário tributável só podem ser infirmados pelo contribuinte com

Assis

instrumento particular divergente se feita prova irrefutável de ato ou fato que estabeleça, de modo certo, que o documento registrado não contém os dados verdadeiros."

Assim, não há como admitir outra data de aquisição senão a constante da escritura pública de fls. 21. Os dados adotados pelo fisco, para cálculo da matéria tributável, foram extraídos das certidões de Registros de Imóveis e da Escritura Pública (fls. 13/22), e, portanto, não de prevalecer, pois tratam-se de documentos lavrados em Tabelião, que tem fé pública.

Na hipótese vertente, bem analisados os presentes autos, observa-se que a autoridade julgadora singular acolheu todos documentos que se prestavam a justificar o custo, para apurar o ganho de capital. Desse modo, entende-se deva manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, sobretudo quando na fase recursal outros elementos não foram produzidos com autoridade capaz de afastar a exigência consubstanciada na tributação do ganho de capital.

O lançamento merece reparos, de ofício, no tocante a exigência da Taxa Referencial Diária.

No cálculo dos acréscimos não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara e do Acórdão nr. CSRF/01 - 1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apresenta a seguinte conclusão:

"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados, emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nr. 8.218/91 ou seja, o mês de agosto de 1991."

Ass

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.786/93-41
ACORDAO NR. 106-07.480

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto pelo provimento parcial para excluir no cálculo da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração no respectivo período.

Brasília (DF)., 12 de setembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.